



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1262 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em, 20, 9, 16  
  
Secretaria Legislativa

## **Estabelece normas sobre os serviços de bronzeamento natural e de bronzeamento artificial no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** É proibida a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização ou o uso de equipamento para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º A proibição de que trata o caput não se aplica a equipamento com emissão de radiação ultravioleta destinado a tratamento médico ou odontológico supervisionado, desde que o equipamento seja registrado ou cadastrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 2º Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, a infração ao disposto neste artigo é sancionada mediante multa, no valor de R\$ 100.000,00 por equipamento em situação irregular.

**Art. 2º** É permitida a prestação do serviço de bronzeamento natural, desde que:

I – o prestador do serviço disponibilize ao consumidor:

a) hidratação:

1) oral adequada;

2) para a parte externa do corpo, no máximo a cada 10 minutos, mediante chuveiro ou equipamento similar;

b) produto para a proteção solar regulamentado e aprovado pela ANVISA;

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1262 / 2016

Folha Nº 01 G.C



c) acompanhamento de profissional da área de saúde, que, entre outras recomendações, deve orientar o consumidor a se expor ao sol por, no máximo, 1 hora e 20 minutos, sendo até 40 minutos para:

1) a parte frontal do corpo;

2) a parte de trás do corpo;

d) termo em que declara ter se alimentado, antes da prestação do serviço, de acordo com os padrões nutricionais recomendados;

II – o consumidor:

a) hidrate-se adequadamente, nos termos dos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso I;

b) utilize o produto a que se refere a alínea “b” do inciso I;

c) obedeça às recomendações do profissional a que se refere a alínea “c” do inciso I;

d) assine o termo a que se refere a alínea “d” do inciso I;

e) apresente atestado médico que comprove estar apto para a fruição do serviço;

III – o serviço não seja prestado entre as 10 e as 16 horas.

§ 1º O prestador do serviço pode disponibilizar ao consumidor produto destinado a bronzeamento, desde que:

I – o produto seja:

a) regulamentado e aprovado pela ANVISA;

b) aplicado de acordo com a sua instrução de uso, sendo vedada a aplicação no rosto do consumidor;

II – o consumidor apresente declaração médica autorizando, expressamente, a utilização do produto.

§ 2º O prestador do serviço que violar qualquer norma deste artigo deve ser sancionado nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1262/2016

Folha Nº 02 G.C



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



§ 3º O consumidor que violar qualquer norma do inciso II deste artigo deve ser imediatamente impedido, pelo fornecedor, de usufruir o serviço.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1262/2016

Folha Nº 03 G.C

O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, e o direito constitucional à saúde.

### *I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE*

Segundo dispõem o caput do art. 19 e o art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público [...]

[...]

Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto. [grifei]”

Recentemente, a mídia deu ampla publicidade a um trágico incidente ocorrido em nosso estado<sup>1</sup>. Refiro-me à prematura morte de uma jovem estudante de apenas 20 anos de idade, Nara Farias Preto. Ao que tudo indica, o óbito foi causado por uma profunda desidratação após Nara ter se submetido a uma sessão de bronzeamento

<sup>1</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/jovem-de-20-anos-morre-apos-sessao-de-bronzeamento-no-df.html>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



natural, em uma clínica que funcionava numa casa na Asa Sul. Nara teria ficado exposta ao sol, no dia 10 de setembro do corrente ano, por mais de quatro horas, das 9h às 13h30m, sem passar filtro solar, ingerir líquidos e molhar o corpo adequadamente. Durante a sessão, uma mulher aparecia para passar, no corpo de Nara, um produto para acelerar o bronzeamento. No dia 12 de setembro, Nara foi ao Hospital das Forças Armadas – HFA, onde foi diagnosticada com insolação. No início da noite do dia 13 de setembro, Nara voltou a passar mal, teve falta de ar e desmaiou. Seu namorado a levou ao HFA, e, após sofrer uma parada cardiorrespiratória, Nara foi deslocada ao hospital Daher, no Lago Sul, onde teve mais uma parada cardíaca, desta vez fulminante. A morte de Nara foi registrada às 2h do dia 14 de setembro.

Essa história, inegavelmente trágica, tem como pano de fundo algo muito corriqueiro nos dias atuais, em que a vaidade humana, potencializada sobretudo pelo advento das redes sociais, atinge graus nunca antes vistos. Nesse contexto, o bronzeamento é procedimento adotado, inclusive com viés mercantil, cada vez com mais frequência pelas pessoas, tornando necessário, destarte, o estabelecimento de determinadas regras.

Em primeiro lugar, é preciso reforçar a proibição que paira, em nosso ordenamento jurídico, sobre o bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta. Nos termos do art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 56, de 09 de novembro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

“Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1262 / 2016

Fólia Nº 04 GC



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.”<sup>2</sup>

Apesar da proibição existente, no final de 2014 repórteres do programa Fantástico, da Rede Globo, flagraram diversas clínicas oferecendo bronzamento artificial nas máquinas proibidas<sup>3</sup>.

Ora, isso é intolerável! A proibição do bronzamento em câmaras artificiais representa uma grande conquista do povo brasileiro, servindo de referência, inclusive, mundo afora<sup>4</sup>.

Nesse íterim, nada mais razoável que reforçar, mediante o presente projeto de lei, a proibição em tela, acrescentando, ainda, ao ordenamento jurídico, uma sanção para o infrator, qual seja a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 por equipamento em situação irregular.

Além da prescrição de regras relativas ao bronzamento artificial, é imprescindível – sobretudo ante o recente episódio envolvendo a jovem estudante Nara – criarmos regras aplicáveis ao bronzamento natural. Nesse tipo de bronzamento não se utilizam as proibidas câmaras artificiais, mas sim a luz solar natural, à qual a pessoa se expõe para, mediante o uso de produtos que aceleram o resultado, obter a desejada pigmentação da pele.

Apesar de o nome da espécie de bronzamento (“natural”) sugerir que se trata de algo inofensivo, a verdade – o caso de Nara é exemplo concreto – é que o bronzamento natural, se adotado sem as devidas precauções, tem elevado potencial de gerar danos à saúde. Acerca das precauções, vale citar trecho de matéria divulgada no site do Correio Braziliense, *verbis*:

Setor Protocolo Legislativo

“O procedimento só pode ser realizado em horários em que a luz solar

Ph Nº 1262 / 2016

não agride a pele. Por isso, na maioria das vezes, é feito das 7h até, no

Folha Nº 05 GC

2

Disponível

em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_consumidor/legislacao/leg\\_saude/leg\\_sau\\_anvs/RDC-56-2009.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/legislacao/leg_saude/leg_sau_anvs/RDC-56-2009.pdf)

<sup>3</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/clinicas-desrespeitam-lei-e-oferecem-bronzamento-artificial-em-maquinas.html>

<sup>4</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/saude/lei-brasileira-sobre-bronzamento-artificial-e-exemplo-a-ser-seguido-no-mundo-todo/>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

máximo, às 10h. Para obter a cor desejada, é passado um produto com princípio ativo que acelera o bronzamento. Para isso, é necessário o acompanhamento de um profissional da área, que molhará o cliente a cada 10 minutos e também oferecerá água de coco para evitar a desidratação. A técnica não pode ser usada no rosto. Antes de ser exposto ao sol, o paciente também deve tomar um café da manhã reforçado. O tempo máximo de exposição é de 1h30, no caso de Nara, ela ficou exposta por quase 4 horas.”<sup>5</sup>

Especificamente quanto aos produtos utilizados para acelerar o bronzamento, vale a pena citar trecho de matéria do site G1, do Grupo Globo, onde consta que:

“A Sociedade Brasileira de Dermatologia adverte que mesmo os produtos regulamentados e aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) devem ser utilizados sob prescrição médica e observados o modo de uso.

Atualmente, há 831 produtos de bronzamento registrados no órgão. A cada cinco anos eles têm de ter o registro renovado para comprovação da segurança e eficácia da formulação.”<sup>6</sup>

Todos esses cuidados foram contemplados na proposição ora apresentada, que, embora não proíba o bronzamento natural, traz uma série de regras que tornam o serviço seguro sob o ponto de vista sanitário.

Considerado este projeto de lei em toda a sua inteireza, podemos dizer que ele vai ao encontro dos princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, e do direito constitucional à saúde.

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Setor Protocolo Legislativo

Pn Nº 1262/2016

Folha Nº 06 G-C

5

Disponível

em:

[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/09/14/interna\\_cidadesdf,548790/jovem-morre-apos-procedimento-de-bronzamento-natural-em-clinica-da-as.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/09/14/interna_cidadesdf,548790/jovem-morre-apos-procedimento-de-bronzamento-natural-em-clinica-da-as.shtml)

<sup>6</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/jovem-de-20-anos-morre-apos-sessao-de-bronzamento-no-df.html>



Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos concluir, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

***II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA***

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

***III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE***

A conveniência do projeto ora apresentado evidencia-se à medida que objetiva efetivar os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, e o direito constitucional à saúde.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação dos princípios constitucionais e do direito constitucional retromencionados exige que corramos – e rápido – contra o tempo. Caso contrário, aumentar-se-á a probabilidade de nos depararmos com outros desastres tal qual o que se sucedeu, recente e infelizmente, com a jovem estudante Nara Farias Preto.

Setor Protocolo Legislativo  
DH N° 1262/2016  
Folha N° 07 GL

***IV - CONCLUSÃO***

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1262/2016

Folha Nº 08 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.262/16 que “Estabelece normas sobre os serviços de bronzamento natural e de bronzamento artificial no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/09/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial